

**“O MEU PÉ DE LARANJA LIMA”: UMA ANÁLISE ACERCA
DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL**

*“MY SWEET-ORANGE TREE”: AN ANALYSIS OF VIOLENCE
AGAINST CHILDREN IN BRAZIL*

Angélica Silva Souza Aguiar¹

Gilberto Batista Santos²

Cássia Cecília Nascimento Silva³

Resumo: O estudo aborda a problemática da violência contra crianças e adolescentes a partir da obra “O Meu Pé de Laranja Lima”, escrita por José Mauro de Vasconcelos. A pesquisa se justifica por ser a violência contra crianças um fator de origem remota na história da humanidade que ainda se perpetua na cultura brasileira, sendo significativa a incidência de casos de violência contra crianças no Brasil. O trabalho tem como objetivos relacionar a violência infantil retratada na obra literária com a realidade brasileira, bem como analisar o arcabouço jurídico voltado à proteção das crianças e adolescentes no Brasil, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Palmada e a Lei Henry Borel. Para isso, recorreu-se ao método indutivo através de pesquisa qualitativa realizada por meio de levantamento de referencial teórico e documental, utilizando as legislações. Constata-se que as legislações voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes representaram um grande avanço no que tange a prevenção e combate a violência infantil ao estabelecer como dever da família, do Estado e de toda sociedade zelar pelo bem estar das crianças e adolescentes. Entretanto, mesmo após a criação dos dispositivos

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) - Campus XX.

² Advogado. Professor Substituto da Universidade do Estado da Bahia - UNEB - Campus XX. Mestre em Tecnologia Aplicada a Educação pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB; Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB; Graduando em História pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB; Graduando em Sistemas de Informação - pela Estácio - FIB. É pesquisador nos Grupos de estudo Propriedade Intelectual e Economia Criativa na Universidade do Estado da Bahia - GREPRINTECU e CriaAtivos: criando um novo mundo.

³ Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) - Campus XX.

legais, a violência ainda é uma constante na conjuntura nacional, sendo necessário um olhar mais atento a este grupo vulnerável.

Palavras-chave: Violência infantil; Criança; Proteção; Direito e Linguagem.

Abstract: The study addresses the issue of violence against children and adolescents based on the work “My Sweet-Orange Tree”, written by José Mauro de Vasconcelos. The research is justified, as violence against children is a factor of remote origin in human history that still perpetuates in Brazilian culture, with a significant incidence of cases of violence against children in Brazil. The objective of this work is to relate the violence against children portrayed in the literary work with the Brazilian reality, as well as to analyze the legal framework aimed at the protection of children and adolescents in Brazil, more specifically the Statute of the Child and the Adolescent (ECA), the Law of Spanking and the Henry Borel Law. For this, the inductive method was used through qualitative research carried out through a theoretical and documental reference survey, using the legislation. It notes that legislation aimed at protecting the rights of children and adolescents represented a great advance in terms of preventing and combating violence against children by establishing the duty of the family, the State and society as a whole to ensure the well-being of children and adolescents. However, even after the creation of legal provisions, violence is still a constant in the national situation, requiring a closer look at this vulnerable group.

Keywords: Child Violence; Child; Protection; Law of Language.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade, a criança é sempre colocada numa posição inferior em relação aos adultos, em vista disso, estes, por acreditarem em sua superioridade, submetem frequentemente as crianças às mais diversas formas de violência. No entanto, conforme célebre frase do filósofo Jean Paul Sartre, a violência, em qualquer de suas formas de manifestação, é sempre prejudicial.

Nessa perspectiva, a pesquisa se desenvolve a partir da relação da obra literária intitulada “O Meu Pé de Laranja Lima” do escritor brasileiro Jorge Mauro de Vasconcelos, com as violências vivenciadas pelos infantes no Brasil. É possível notar que a história de Zezé se confunde com a história de várias outras crianças brasileiras que são vítimas de violações dentro de seus lares.

Apesar dessa realidade, nota-se no ordenamento jurídico brasileiro um arcabouço de legislações voltadas à proteção das crianças, como o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Palmada e a Lei Henry Borel. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo relacionar a violência infantil retratada na obra literária “O Meu Pé de Laranja Lima” com a realidade brasileira. Ademais, como objetivo específico, busca analisar o arcabouço jurídico voltado à proteção das crianças e adolescentes no Brasil.

Para a construção deste texto utilizou-se a metodologia qualitativa, a qual consiste na coleta e na interpretação de referenciais teóricos. A técnica escolhida para possibilitar tal análise foi o levantamento de dados teóricos, por meio dos autores Martins; Mello Jorge, (2010), Azevedo e Guerra, (1989), Bussing, Silva e Costa, (2020), como também documental a partir da Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 13.010/2014 (Lei da Palmada) e Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Além disso, utilizou-se a obra literária “O Meu Pé de Laranja Lima”.

Como método de pesquisa aplicou-se o método indutivo, o qual parte do específico para o geral, isto é, realizou-se um estudo do texto literário e ampliou a análise para realidade brasileira por meio de teorias, dados e da legislação do país. O estudo está dividido em três partes, a primeira apresenta um resumo sobre a obra “O Meu Pé de Laranja Lima” com enfoque na violência infantil; a segunda aborda os aspectos gerais sobre a violência contra crianças, bem como a problemática no Brasil; por fim, a terceira parte expõe as legislações de proteção à criança e ao adolescente existentes no cenário brasileiro.

Vale pontuar que o presente artigo não busca esgotar a discussão sobre a delicada temática, mas abrir caminhos para questionamentos e, ao mesmo tempo, críticas em torno da permanência da violência contra essa minoria vulnerável, tendo em vista que a conjuntura social é autora por realizar a violência, bem como por ser omissa ao presenciar tais atos.

2 “O MEU PÉ DE LARANJA LIMA”

A obra intitulada “O meu pé de laranja lima” é uma autobiografia escrita por José Mauro de Vasconcelos para retratar as violências

vivenciadas em sua infância. O livro foi publicado pela primeira vez em 1968, e devido ao grande sucesso nacional e internacional a história foi adaptada para o cinema e televisão. Apesar de ter sido escrita no período da ditadura militar no Brasil, a obra não sofreu com a censura, pois faz uma abordagem sobre a infância e não sobre questões ligadas à política.

A narrativa expõe a vida de Zezé, um garoto de 5 anos de idade, que vivia com seus pais e seus irmãos. Após seu pai perder o emprego a família se muda para a periferia do Rio de Janeiro, para uma casa com um grande quintal e várias árvores frutíferas. No novo lar, cada irmão pôde escolher uma árvore para si, sobrando para Zezé um modesto pé de laranja lima, o qual recebeu o nome de “Minguinho”, na imaginação do garoto o pé de laranja lima falava, tornando assim seu grande amigo e confidente.

A vida de Zezé também era marcada pelas violências que sofria, como pode se extrair do seguinte trecho:

Porque em casa eu aprendia descobrindo sozinho e fazendo sozinho, fazia errado e fazendo errado acabava sempre tomando umas palmadas. Até bem pouco tempo ninguém me batia. Mas depois descobriram as coisas e vivem dizendo que eu era o cão, que eu era capeta, gato ruço de mau pelo.⁴

Dessa forma, nota-se que o garoto enfrentava negligência, pois ninguém lhe ensinava nada, era submetido a violência física visto que apanhava constantemente, e ainda violência psicológica, pois era tratado com palavras de baixo calão. Apesar do contexto de violência no qual era inserido, Zezé era um bom aluno, gentil com a professora e tinha facilidade e interesse pelo aprendizado, inclusive aprendeu a ler sozinho muito cedo: “— Juro, Jandira. Eu sei ler tudo. — Ninguém pode ler sem ter aprendido. Foi Tio Edmundo? Dindinha? — Ninguém”.⁵

Na família de Zezé os irmãos mais velhos cuidavam dos mais novos, assim Zezé cuidava de Luiz, seu irmão mais novo, pelo qual tinha

⁴ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.p.5.

⁵ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.p.11.

grande carinho e admiração: “— Zezé, você vai me levar ao Jardim Zoológico? Hoje não está ameaçando chuva, não é? Mas que gracinha, como ele falava tudo direitinho. Aquele menino ia ser gente, ia longe”⁶. Observa-se no trecho que Zezé tinha uma ótima relação com o irmão, zelava e incentivava a imaginação do pequeno através da criação de brincadeiras no quintal de casa, onde simulavam vários lugares, como uma selva e um jardim zoológico.

O traço principal de Zezé era a imaginação e a capacidade de transformá-la em histórias, cujas retirava não apenas a si, mas também seu irmão Luiz do contexto conturbado e violento em que viviam. Ressalta-se no romance a figura de Manuel Valadares, o “Portuga”, homem que em primeiro momento reafirma a concepção de violência como método de educação, como fica evidente no trecho em que ele bate em Zezé após o menino subir em seu carro: “Aplicou-me uma, só uma palmada, mas com tamanha força que eu pensei que o meu traseiro tinha grudado no estômago. Só então ele me soltou”⁷. .

Posteriormente, o “Portuga” conquista a confiança e o coração do menino Zezé, estabelecendo uma relação de amizade e, de certa forma, passa a substituir a figura paterna do menino ao trocar a violência por afeto, atenção e carinho. Zezé se sentia bem quando estava perto de Manuel Valadares, pois recebia tratamento diferente daquele que estava acostumado a receber em sua casa: “— Eu nunca mais quero sair de perto de você, sabe? — Por quê? — Porque você é a melhor pessoa do mundo. Ninguém judia de mim quando estou perto de você e sinto um “sol de felicidade dentro do meu coração”⁸.

Enfatiza-se que em panorama geral a obra traz sutilmente uma série de discussões em torno do tratamento dado às crianças e adolescentes, e a atuação social frente a casos de violência doméstica. Assim, em inúmeras passagens “Portuga” percebe o cenário de

⁶ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.p.13.

⁷ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.p.62.

⁸ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975. p.62.

negligência e violência física sofrida por Zezé, porém, mesmo com o pedido do menino, nada faz para romper efetivamente com o ciclo, como nítido na passagem:

— E você disse que gosta de mim, não é? — É. — Então porque você não vai lá em casa e não pede para Papai me dar para você? (...) — Lá em casa todo mundo morre de alegria se eu for dado. (...) — Não é isso, meu filho. Não é isso. A vida a gente não resolve assim de uma só manobra. Mas eu vou te propor uma coisa. Não poderei tirar-te dos teus pais nem da tua casa. Se bem que gostasse muito de o fazer. Isso não é direito. Mas de agora em diante, eu que gostava de ti como um filhinho, vou te tratar como se fosses mesmo o meu filho.⁹

Deste modo, nota-se, não por acaso, o teor de realismo da obra, cujo, infelizmente, permanece atemporal mesmo com as inúmeras legislações protecionistas, pois expõe a omissão social nesses casos. Além da naturalização da violência cristalina não apenas na obra, mas no cenário hodierno brasileiro, têm-se também aspectos mentais de como as crianças violadas vivenciam as agressões. Nessa perspectiva, observa-se em Zezé a aceitação da violência, a interiorização dos rótulos dados pelos adultos, o desejo de cessar com as agressões realizadas pelo pai e os impactos psicológicos que o fazem desejar o suicídio com apenas 5 anos de idade.

De acordo com os autores Ferreira e Schramm (2000), responsáveis pela pesquisa sobre os problemas encontrados pelos profissionais da saúde no atendimento de crianças e adolescentes, observa-se a “aceitação” da criança ao ser violada, mas tal aceitação não diz respeito ao consentimento. O termo é utilizado para descrever que é implantado na criança a desnaturalização da violência sofrida. Nos dizeres dos autores a própria criança relativiza o valor da agressão que foi vítima.

A percepção de merecedora das agressões é visível nas falas de Zezé, pois o personagem justifica a violência sofrida como resultado de

⁹ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975. p.101.

suas atitudes de “diabo”, assim denominadas pelos os adultos de seu entorno, como claro no trecho em que o próprio personagem se define: “— Eu não presto para nada. Sou muito ruim. Por isso é o diabo que nasce pra mim no dia do Natal e eu não ganho nada. Sou uma peste. Uma pestinha. Um cachorro. Um traste ordinário. Uma das minhas irmãs me disse que coisa ruim como eu não devia ter nascido.”¹⁰

Deste modo, o livro “Meu pé de laranja lima” propaga sutilmente críticas sobre o tratamento destinados às crianças, as vulnerabilidades destes menores no auge do desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo, bem como abre caminhos para questionar o surgimento e a persistência dos altos índices de violência contra essa faixa etária mesmo com a promulgação de inúmeros dispositivos legais que visam inibir essas condutas.

3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS

A violência é um fator negativo que permeia a sociedade desde os seus primórdios, o problema tem raízes históricas que infelizmente se mantém na estrutura social. O termo “violência” deriva do latim *violentia*, que está relacionado ao termo *vis*, o qual significa força, e se refere aos atos que provocam danos a coisas ou pessoas. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.¹¹

Assim, conforme essa definição é essencial a vontade de fazer uso da força ou da relação de poder. Ademais, a organização supracitada, também caracteriza a violência contra crianças e adolescentes, a qual

¹⁰ VASCONCELOS, José Mauro de. **Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.p.76.

¹¹ KRUG, E. G. et al.. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002. p. 5.

engloba todas as formas de violência praticadas contra menores de 18 anos, seja pelos pais, cuidadores, colegas ou estranhos. Nesse sentido, os infantes são violentados justamente em virtude de constituírem a parte mais vulnerável da relação, “a vitimização de crianças constitui fenômeno extremamente disseminado exatamente porque o agressor detém pequenas parcelas de poder”.¹²

A violência contra crianças é um problema complexo que permeia a sociedade desde os seus primórdios. Segundo Martins e Mello Jorge (2010), o Código de Hamurabi permitia que crianças fossem vendidas como forma de pagamento de dívidas, já nas civilizações antigas era comum o infanticídio para equilíbrio dos sexos, por motivos religiosos, fatores econômicos e também das crianças que nasciam com problemas físicos. No século XVI, por sua vez, colégios que abrigavam crianças sem família submetiam-as a constantes maus-tratos.

Ainda de acordo com Martins e Mello Jorge (2010), no final do século XIX, começou a ocorrer na Inglaterra a exploração do trabalho infantil, onde as crianças eram submetidas a longas jornadas de trabalho nas minas de carvão, e, no período da Revolução Industrial, nas fábricas. No Brasil,

Contam os historiadores que as primeiras embarcações que Portugal lançou ao mar, mesmo antes do descobrimento, foram povoadas com as crianças órfãs do rei. Nas embarcações vinham apenas homens e as crianças recebiam a incumbência de prestar serviços na viagem, que era longa e trabalhosa, além de se submeter aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos. Em caso de tempestade, era a primeira carga a ser lançada ao mar.¹³

¹² AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de (Org.); GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **CRIANÇAS VITIMIZADAS: A SÍNDROME DO PEQUENO PODER**. São Paulo: Iglu, 1989. p. 17.

¹³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Textos & Contextos (Porto Alegre), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–19, 2006. p.4. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Desse modo, nota-se que a questão da violência contra crianças é resultante de um processo histórico no qual o infante não era considerado como sujeito de direitos, dessa forma, não tinha atenção da família, sociedade e Estado no que tange a proteção de sua integridade. Além disso, a relação entre criança e adulto sempre foi tida como de “(...) natureza assimétrica. São relações hierárquicas, adultocêntricas, porque assentadas no pressuposto do poder do adulto (maior de idade) sobre a criança (menor de idade)”.¹⁴

Esse pressuposto corrobora para que ainda na atualidade crianças e adolescentes sejam vítimas de diversas formas de violências, que em sua maioria são praticadas no âmbito familiar. Nesse sentido, Dias 2014, apud Lamin e Floriano (2023), nomeia a violência sofrida dentro do ambiente familiar da criança como “Violência Intrafamiliar Infantil”, esta é praticada por pessoas que tenham o dever de cuidado do infante, ainda que não tenha vínculo sanguíneo. A violência intrafamiliar, pode ocorrer nas esferas física, psicológica, sexual ou por negligência.

A violência física provoca lesões físicas e corresponde àquela praticada mediante uso da força, objetos, armas ou substâncias nocivas à saúde. Já a violência psicológica não deixa sinais aparentes, ocorre por meio de palavras, gestos, ameaças, exposição, humilhação, opressão e coação que geram danos psíquicos na vítima. A violência sexual, por sua vez, ocorre por meio de ações que objetivam obter prazer sexual. Por fim, a negligência consiste na omissão dos pais ou responsáveis em garantir o cuidado necessário para assegurar a subsistência das crianças e adolescentes.

Cabe salientar que qualquer das formas de violência afeta a saúde e o bem-estar da criança, compromete o seu desenvolvimento, bem como gera outras consequências ao longo da vida da vítima. A violência é muitas vezes utilizada com intuito educativo, como meio de punição e a fim de impor a vontade do adulto, no entanto, esses atos podem suscitar

¹⁴ AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de (Org.); GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **CRIANÇAS VITIMIZADAS: A SÍNDROME DO PEQUENO PODER**. São Paulo: Iglu, 1989. p. 35.

comportamentos mais violentos nas crianças, bem como gerar traumas ao longo de sua existência.

De acordo com o Ministério da Saúde (2010), as violências vivenciadas por crianças e adolescentes podem acarretar em problemas sociais, emocionais, psicológicos e cognitivos. Além disso, pode desenvolver problemas relacionados à saúde mental e social, tais como ansiedade, depressão, alucinações, baixo desempenho nas atividades escolares, alterações de memória e comportamento agressivo.

Desse modo, infere-se que a violência contra crianças é um problema que direta ou indiretamente afeta toda a estrutura social, pois é praticada nas mais diversas sociedades, culturas, religiões e classes sociais. Assim, constitui dever da família, do Estado e de toda a sociedade proteger e lutar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, visto que estes devem ter plenas condições de desenvolvimento.

3.1 Violência contra crianças no Brasil

É dominante na mentalidade da sociedade brasileira o pensamento de que a violência é um meio eficaz para corrigir e educar as crianças e adolescentes, assim estas são constantemente vítimas de violências. Isso porque:

Nas relações entre adultos e crianças são os primeiros que ditam as regras. Desta sorte, segundo esta pedagogia da violência que domina a sociedade brasileira, criança que não obedece ao adulto, não apenas pode, mas deve ser espancada. (...) Não há combinatória capaz de tirar a criança da última posição na escala de poder.¹⁵

Desse modo, no Brasil, constantemente alguns casos de violência ganham destaque na mídia e grande comoção social, haja vista tamanha crueldade que é empregada. Em 2008, na cidade de São Paulo, a menina

¹⁵ AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de (Org.); GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **CRIANÇAS VITIMIZADAS: A SÍNDROME DO PEQUENO PODER**. São Paulo: Iglu, 1989. p. 20.

Isabella Nardoni morreu aos 5 anos de idade depois de ser asfixiada e arremessada do sexto andar de um edifício pelo pai e pela madrasta. Em 2014, na cidade de Três Passos (RS), o menino de 11 anos, Bernardo Boldrini foi morto após overdose por superdosagem de sedativos aplicados pelo pai e pela madrasta.

O caso Bernardo foi tão chocante que após diversas campanhas e pressão popular foi sancionada a Lei nº 13.010, conhecida como “Lei do Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”. O dispositivo legal promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e visa assegurar o direito das crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos, bem como de não serem tratados de forma cruel ou degradante.

Outro caso de grande repercussão social ocorreu em 2021, no Rio de Janeiro, onde o menino Henry Borel de 4 anos de idade não resistiu às agressões praticadas pela mãe e pelo padrasto. O caso de Henry culminou na criação da Lei nº 14.334, a qual estabelece mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Os casos citados guardam um traço em comum, foram praticados nos lares das crianças e pelos seus cuidadores, dessa forma, constata-se que nem sempre o lar é local de maior segurança e proteção para a criança.

Além disso, fica evidente a perpetuação da ideia de que a criança é propriedade de seus cuidadores, o que gera situações de abuso de poder por parte dos adultos. De acordo com estudo realizado pelo comitê científico do Núcleo Ciência pela Infância (NCPI), os atos de violência contra crianças são praticados em sua maioria por pessoas do convívio da vítima, como mãe, pai, madrasta, padrasto, avós e outros familiares.

Conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a partir dos Boletins de Ocorrência registrados pelas Polícias Civil, Militar e Federal nos estados de Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo entre 2019 e 2021 foram identificados 129.844 crimes contra crianças e adolescentes de 0 a 17 anos. Ainda de acordo com o levantamento, do total dos crimes

praticados 23.494 foram lesão corporal no contexto de violência doméstica, 28.098 resultaram de maus-tratos, 73.442 foram advindos de estupro, 1.093 de exploração sexual e 3.717 mortes violentas intencionais.

Em 2022, conforme o estudo do NCPI, somente no primeiro semestre houveram 25.377 denúncias de violação de direitos humanos de crianças da primeira infância, isto é, crianças entre 0 e 6 anos de idade. Já no primeiro semestre de 2023, o disque 100, canal para registro de denúncias vinculado a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Brasil recebeu mais de 77.300 denúncias de violência contra crianças e jovens no país.

Os dados estatísticos acerca da violência contra crianças e adolescentes no Brasil são assustadores, porém, devem ser analisados com cautela, pois correspondem a números que podem destoar da realidade. Tais dados correspondem aos notificados, no entanto, infelizmente muitas vezes os casos de violências sequer chegam ao conhecimento das autoridades, haja vista que são cometidas pelos próprios pais e cuidadores das crianças.

Sendo assim, nota-se que a violência contra crianças deve ser cada vez mais debatida no cenário brasileiro, visto que é um problema complexo arraigado na cultura da sociedade. Portanto, faz-se imprescindível programas que incentivem relações não violentas, pautadas no respeito e em uma educação positiva e acolhedora. Ademais, deve-se buscar a efetivação e cumprimento das leis de proteção às crianças e adolescentes.

4 PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência contra as crianças e adolescentes, ponto já discutido no presente artigo, é um fenômeno complexo, que envolve a construção secular da hierarquia e poder. Em outros termos a violação constante desta minoria é a soma de concepções culturais, sociais e econômicas que permanecem no íntimo humano. Ressalta-se que, conforme Lamin e

Floriano (2023), a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) define que a prática de violência é realizada independente de contexto geográfico, classe social, da idade, bem como, infelizmente, é praticada por indivíduos próximos e de confiança das vítimas.

Durante séculos a violência contra essa faixa etária além de naturalizada, era estimulada nas relações sociais cotidianas, no século XIX, por exemplo, crianças (meninas) menores de 12 anos eram dadas ao casamento, sendo este um ato comum. Contudo, os estudos relacionados à infância, ao desenvolvimento humano, em concomitância às ondas feministas repercutiram no campo do tratamento direcionados à categoria, fragmentando a concepção arcaica de “criança é a miniatura do adulto” e pontuando os danos causados pela violência, bem como a necessidade de um cuidado e proteção nessa fase.

No Brasil, a mudança em relação à infância foi adotada pela Carta Magna de 1988 e pelo ECA, em 1990, legislações que além de reconhecerem a vulnerabilidade, plantaram a semente para a proteção e a modificação do tratamento dado à minoria em todos os âmbitos em prol do desenvolvimento pleno.

Nesse viés, a Constituição Federal estabelece a “dignidade da pessoa humana” no seu artigo 1º como parâmetro para fornecer aos cidadãos uma vida digna, livre, com direitos (saúde, educação e segurança) e deveres. Ademais, a Carta Magna elenca ainda, no artigo 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos Art. 4º ao 6º, o dever não apenas familiar de zelar para que os menores de idade não sejam alvos de negligência, violência, exploração, mas também do Estado e sociedade garantir os direitos e a proteção dessa minoria.

Conforme Bussinger, Silva e Costa (2020), autores como Martins e Jorge denotam o ECA como uma legislação importante, pois inovou no tratamento jurídico dado aos menores e tornou-se instrumento para conscientização social e para propagação do bem-estar de crianças e adolescentes. Contudo, embora o ECA seja considerado relevante para a proteção, autores como Lamin e Floriano (2023), a vislumbram com um olhar crítico perante à persistência da violência:

Nota-se que a violência contra criança e adolescente é um problema crônico na sociedade, pois mesmo com a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, a violência não teve fim e tão pouco viu seus índices diminuir, muito pelo contrário, os índices aumentam a cada ano.¹⁶

Acentua-se, ainda que o ECA e a Constituição estabeleceram como função também do Estado e da comunidade garantir a proteção e a dignidade na infância, visto que fora do ordenamento, embora a família deva ser a maior fonte de proteção, é no seio familiar que os dados revelam o alto índice de atos lesivos às crianças e adolescentes. Fato que reafirma a crítica acima, pois embora tenha um ordenamento protetor, a violência é um impasse crônico, materializado em lares e, por tal, o escopo requer um amparo engajado da comunidade do Estado para ser ceifada.

Tem-se que com base nos indicativos persistentes de violência doméstica contra crianças justificada pela construção social “bater para ensinar”, foram sancionadas leis para intensificar o combate à violência, utilizada como método de correção e educação. A Lei nº 13.010/2014 (Lei da palmada) advém com tal prerrogativa, pois incorporada ao ECA no Art. 18-A delimita a vedação ao castigo físico como ato educativo, bem como traçou no Art. 18-B uma rede de proteção e, aos que estão ao entorno das crianças e adolescentes a responsabilidade pela segurança destes.

Todavia, Pinto-Junior et.al (2015), apud Bussinge, Silva e Costa (2020), ressaltam a realidade brasileira horrenda, cuja transforma as legislações protecionistas em meras letras de lei sem aplicabilidade efetiva na prática:

¹⁶ LAMIN, Ana Beatriz; FLORIANO, Lucas Carneiro. **ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INFANTO JUVENIL SOB A LEI HENRY BOREL Nº 14.344/22**. 2023. p.10. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35004>. Acesso em: 20 jul. 2023.

“[...] embora com a criação de tais leis, estatísticas nacionais e internacionais indicam que a violência doméstica é, ainda, um grave problema em termos de incidência e de prevalência”. Consta-se que mesmo após muitos anos desde a promulgação do ECA e da criação de outras leis, como a Lei da Palmada, de 2014, a violência doméstica contra a criança ainda é considerada um problema que persiste na contemporaneidade.¹⁷

Deste modo, apesar do avanço no tratamento das crianças e adolescentes, bem como na rede de proteção, cuidado e preocupação com a formação cognitiva, moral, física e psicológica parece um contrassenso as legislações supracitadas não atenuaram o índice alarmante de lesão à categoria.

4.1 Lei nº 13.344/2022 (Lei Henry Borel): a esperança

A permanência da violência doméstica contra a criança é um fato no Brasil, assim como que as legislações (ECA e Lei da Palmada) não conseguem atenuar o fenômeno. Deste modo, com o registro de mais um bárbaro caso de agressões que resultaram na morte de um menino de apenas 4 anos, surgiu uma nova lei, denominada Lei Henry Borel (Lei n 14344/2022), que detém como escopo atingir com rigor esses crimes, e conforme Lamin e Floriano (2023), a lei supracitada traz esperança de evitar e combater esse comportamento bestial humano:

Desta forma, com a promulgação da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) a qual realizou diversas alterações em legislações no âmbito penal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, visando enrijecer às penas previstas aos agressores, as quais serão tratadas no tópico seguinte, fez

¹⁷ BUSSINGER, R. V., SILVA, R. S. da, & COSTA, B. de A. (2021). **O PROCESSO DE (DES)NATURALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS PUNITIVAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI 13.010/2014**. Revista Da Faculdade De Educação, 34(2), 243–263. p. 14. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/5158>. Acesso em: 20 jul. 2023.

reacender a chama da esperança de que os índices de violência contra esta classe venha a ruir.¹⁸

Assim, a Lei Henry Borel, para alguns teóricos, abre caminhos para atenuar efetivamente a violência, pois a legislação trata sobre as agressões realizadas no contexto intrafamiliar, bem como traz no Art. 2º a definição de violência doméstica contra a criança, como “(...) ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”.¹⁹

Na prática, tal lei concebe uma série de modificações no ECA, no Código Penal, como também traz novos agentes e ações para romper com o ciclo da violência infantil. Neste sentido, no Estatuto das Criança e do Adolescente com a implementação da Lei Henry Borel determina que o Estado atue na prevenção através de campanhas educativas e na formação de profissionais capacitados para identificar e atender as vítimas; ademais, estipula que o protagonismo do conselho tutelar e policiais para que também atuem de modo ágil e efetivo na identificação e na ruptura das situações de violência.

Ressalta-se que a lei ainda acrescentou o inciso IX no art. 121 do Código Penal, classificando o homicídio contra menor de 14 anos como crime qualificado e hediondo. Nesse viés, trata-se de um crime inafiançável, sem a possibilidade de ser concedida anistia, indulto ou graça, ou seja, é vedada a extinção da punibilidade do agressor, o que resta nítido o rigor desta lei.

Conforme elencado pelos autores Lamin e Floriano (2023), outra medida importante implementada é em caso de risco à vítima, o agressor,

¹⁸ LAMIN, Ana Beatriz; FLORIANO, Lucas Carneiro. **ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INFANTO JUVENIL SOB A LEI HENRY BOREL Nº 14.344/22**. 2023. p.10. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35004>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 14. 344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

por meio de decisão judicial, é afastado do convívio com a criança, isto é, o art. 16 da lei prevê tal medida a vários agentes, fato que permite a extensão da rede de proteção:

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.²⁰

Em sequência ao dever do tecido social atuar na prevenção e no combate à violência infantil, conforme Lamin e Floriano (2023), a Lei 14.344/2022 traz com relevância a obrigação de qualquer indivíduo denunciar casos presenciados de dano à criança. Assim, ninguém pode se isentar da obrigação de proteger crianças e adolescentes vítimas de violência independente se ocorra na esfera privada ou pública, pois configura crime de omissão penalizado com 6 meses a 3 anos de detenção com previsão de aumento de pena, conforme os artigos 23 e 26 da lei. Vale ressaltar, que a legislação supracitada ainda determina no dispositivo 24, estímulos e a proteção do indivíduo que relatar, através do disque 100, a ocorrência de violências aos órgãos responsáveis.

Logo, é cristalino que o rigor e a intensificação das obrigações do tecido social e dos órgãos que atuam na proteção dessa camada, trazida pela legislação em tela, torna-se a esperança para ceifar o histórico brasileiro de hostilidades e transformar livros como “Meu Pé de Laranja Lima” em ficção.

4.2 A atuação do Conselho Tutelar no combate a violência contra crianças e adolescentes

O Conselho Tutelar é um órgão socialmente conhecido como provedor da proteção das crianças em situação de vulnerabilidade e

²⁰ BRASIL, **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

abandono. Todavia, esse instituto criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente detém um papel fundamental na ruptura da violência contra essa categoria, sobretudo, com a instauração da Lei Henry Borel.

Desta maneira, cumpre abordar o que é o Conselho Tutelar, sua estrutura e sua função nas comunidades brasileiras. O órgão está previsto no art. 131 do ECA que o define como: “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”²¹. Neste sentido, conforme os autores Ferri e Ovando (2017) o Conselho Tutelar possui três características.

De acordo com os referidos autores, a primeira, como exposto na definição legal, é ser um órgão definitivo, pois após ser instalado no município, integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGRA, sendo obrigatória a manutenção do órgão por todas as gestões. Ademais, trata-se de um órgão autônomo que se vincula a uma secretaria do município, mas as deliberações apenas podem ser revistas por autoridade judiciária por impugnação de quem tem legítimo interesse, conforme disposto no art. 137 do ECA. Além disso, o termo “Não Jurisdicional” diz respeito à atuação do Conselho Tutelar ser apenas de ordem administrativa, não adentrando na seara judicial.

Por fim, a terceira característica disposta na definição do Conselho Tutelar é a função do órgão, cuja de acordo com o art. 136 do ECA, em se tratando do eixo criança e adolescente, deve o conselheiro atender essa categoria nos casos dos artigos 98 e 105 do Estatuto, os quais preconizam a atuação do profissional quando os direitos dos menores forem ameaçados, violados pela sociedade, Estado, pais ou responsáveis quando estes agirem ou omitirem lesionando as crianças e adolescentes.

Ademais, cabe ao órgão notificar o Ministério Público infrações administrativas ou penais que atinjam os direitos infantis, promover propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

direitos da criança e do adolescente. Em consonância, o inciso XI do artigo 136 do ECA determina “representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural”.²²

O dispositivo legal estipula como dever também do conselheiro realizar ações de divulgação e treinamento para, com carácter de prevenção, reconhecer os sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Atuação de suma importância, visto que, como já discutido no tópico 1, a violência doméstica contra tais vítimas é complexa, haja vista que, por se tratar de uma pessoa de confiança, com poder de implantar o ideal da violência como educação ou necessária, bem como por criar na criança o sentimento de responsável pela punição do agressor membro da família, obstaculiza que a denúncia advenha da vítima, restando imprescindível uma sociedade e profissionais atentos e capacitados para visualizar e agir nesses casos.

Além disso, o Conselho Tutelar ainda pode realizar o afastamento do convívio familiar, conforme parágrafo único do dispositivo supracitado:

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.²³

Deste modo, compreende-se que a função do Conselho Tutelar não é meramente prestar apoio como no ideário popular, mas agir efetivamente frente a casos de violência e na prevenção, ao difundir como

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

dever de todos a proteção das crianças e adolescentes. Vislumbra-se ainda que a nova legislação de amparo a essa minoria vulnerável (Lei Henry Borel) intensifica a atuação e a responsabilidade deste órgão, haja vista o papel de desburocratizar/facilitar as medidas de proteção, tornando-as mais céleres e eficientes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência infantil é um problema que perdura na sociedade desde os primórdios até os tempos atuais, considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos é um fenômeno recente. A violência contra crianças pode acontecer de forma física, psicológica ou por negligência, sendo que qualquer uma das formas compromete a saúde, o desenvolvimento e a dignidade da vítima.

Na obra “O Meu Pé de Laranja Lima” através da figura de Zezé é possível observar a crueldade do tratamento dispensado às crianças, tendo em vista que o garoto sofria com a violência física, psicológica e ainda era negligenciado pela família. Ao expor sua própria infância, o autor consegue causar no leitor um choque de realidade, mas também mostra como a atenção e afeto tem um poder transformador na vida das crianças vítimas de violências.

Ainda na contemporaneidade muitos são inferiorizados e considerados propriedade dos adultos, desse modo, a violência é utilizada sob a justificativa de educar e punir as crianças, no entanto, os atos de violência podem gerar consequências negativas durante toda a vida da vítima. Infelizmente, a maior parte dos casos de violações acontecem no ambiente familiar da criança e é praticada por pessoas próximas da vítima.

No Brasil, os dados mostram que a violência contra crianças é uma constante, além disso, frequentemente casos de maus tratos a este grupo vulnerável tomam o noticiário, gerando grande comoção social. Em vista disso, criou-se no ordenamento jurídico do país um arcabouço de legislações voltadas à proteção das crianças e adolescentes, tais como o ECA, a Lei da Palmada e a Lei Henry Borel.

Os dispositivos legais reconhecem a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e estabelecem medidas para assegurar o desenvolvimento sadio deste grupo. Nesta perspectiva, o ECA determina como dever do Estado, da família bem como de toda a sociedade cuidar das crianças e adolescentes para que não sejam vítimas de violência. Já a Lei da Palmada trata do direito dos infantes serem educados sem uso de castigos físicos, bem como tratamento cruel ou degradante. A Lei Henry Borel, por sua vez, cuida da prevenção e enfrentamento da violência infantil no ambiente familiar.

Em suma, a análise da obra “Meu pé de laranja lima”, produzida na década de 70, às lentes da realidade brasileira atual, bem como da legislação hodierna do país, evidencia um antagonismo. Por um lado, o ordenamento progrediu em torno dos direitos e da proteção dessa minoria, por outro lado, a sociedade mantém-se condizente às agressões em prol da educação, e omissa em cenários mais críticos, como crianças que necessitam de uma rede de apoio, como denúncias, para se afastar da violência.

Ademais, como exposto pelos dados, pelas novas leis rígidas e no tocante a triste história do pequeno Zezé, a violência ocorre mormente na esfera familiar, e nesse âmbito permanece invisibilizada. Fato que explicita a vulnerabilidade da criança no Brasil e os entraves para assegurar a proteção e a dignidade na infância.

Deste modo, a violência contra crianças possui raízes sólidas, o que se percebe ao relacionar a obra “O Meu Pé de Laranja Lima” com o cenário hodierno. No entanto, tais raízes podem ser atingidas e ceifadas por meio da educação, bem como da atuação de órgãos fiscalizadores, como o Conselho Tutelar para a efetiva responsabilização e cumprimento das penalidades previstas no Código Penal e nas leis de proteção. Portanto, é necessário um olhar mais atento para medidas de prevenção e combate aos atos de violência praticados contra crianças e adolescentes, haja vista que estes precisam ter protegidas sua integridade, bem como garantidas condições para o seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Textos & Contextos (Porto Alegre), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 20 jul. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de (Org.); GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **CRIANÇAS VITIMIZADAS: A SÍNDROME DO PEQUENO PODER**. São Paulo: Iglu, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BUSSINGER, R. V., SILVA, R. S. da, & COSTA, B. de A. (2021). **O PROCESSO DE (DES)NATURALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS PUNITIVAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI 13.010/2014**. Revista Da Faculdade De Educação, 34(2), 243–263. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/5158>.
Acesso em: 20 jul. 2023.

Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. **Prevenção de violência contra crianças** [livro eletrônico] / Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. – São Paulo : Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2023. Estudo 10. ISBN 978-65-85375-00-9 (e-book). Disponível em: https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2023/03/NCPI_WP10_Prevencao-de-violencia-contra-criancas.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

FERREIRA, Ana; SCHAMMB, Fermin R. **IMPLICAÇÕES ÉTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE** Rev. Saúde Pública, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/3rsvQ9hYBGVYrwdpLVhYrgv/abstract/?lang=pt#> . Acesso em: 20 jul. 2023.

FERRI, Maria Eduarda Costa; OVANDO, Raquel Alfaro. **AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UMA ABORDAGEM SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.** 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6228>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2019-2021).** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

HARDT, Caroline. **Caso Henry Borel: Relembre outros crimes de violência infantil que chocaram o Brasil.** JOVEM PAN, 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/caso-henry-borel-relembre-outros-crimes-de-violencia-infantil-que-chocaram-o-brasil.html>. Acesso em: 17 jul. 2023.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LAMIN, Ana Beatriz; FLORIANO, Lucas Carneiro. **ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INFANTO JUVENIL SOB A LEI HENRY BOREL Nº 14.344/22.2023**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35004>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MALLMANN, Daniela; CARVALHO, Júlia. **Violências contra crianças e adolescentes são as principais denúncias do Disque 100**. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/violencias-contra-criancas-e-adolescentes-sao-as-principais-denuncias-do-disque-100/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy Martins; MELLO JORGE, Maria Helena Prado de. **Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção**. Acta Paulista de Enfermagem, vol. 23, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/nchdTGmYGVgJJSKhvkJWMyq>. Acesso em: 22 out. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **IMPACTO DA VIOLÊNCIA NA SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. 1ª edição. Brasília – DF, 2010. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia_saude_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

VASCONCELOS, José Mauro de. **O Meu Pé de Laranja Lima**. 2 ed. Melhoramentos, 1975.